



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GUTENBERG FARIAS PIMENTEL JÚNIOR

PERSPECTIVAS DE PERSONALIDADE PARA  
INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS

CAMPINA GRANDE – PB  
2013

GUTENBERG FARIAS PIMENTEL JÚNIOR

PERSPECTIVAS DE PERSONALIDADE PARA  
INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação  
em Direito da Universidade Estadual  
da Paraíba, em cumprimento à  
exigência para obtenção do grau de  
Bacharel/Licenciado em Direito.

Orientador: Professor Doutorando  
Cláudio Simão de Lucena Neto

CAMPINA GRANDE - PB  
2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

P644p Pimentel Júnior, Gutenberg Farias.  
Perspectivas de personalidade para inteligências artificiais [manuscrito] / Gutenberg Farias Pimentel Júnior.– 2013.  
22 f.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013.  
“Orientação: Prof. Esp. Cláudio Simão de Lucena Neto, Departamento de Direito Privado”.

1. Tecnologia da informação. 2. Inteligência artificial.  
3. História do direito. I. Título.

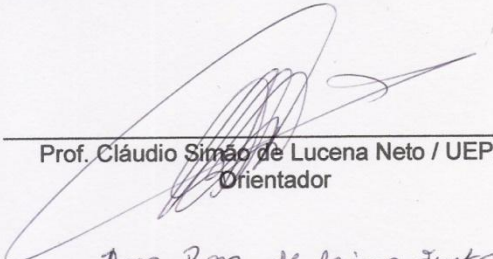
21. ed. CDD 303.483 3

GUTENBERG FARIAS PIMENTEL JÚNIOR

PERSPECTIVAS DE PERSONALIDADE PARA  
INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS

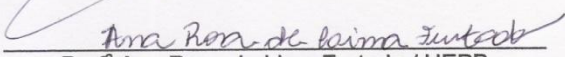
Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação  
em Direito da Universidade Estadual  
da Paraíba, em cumprimento à  
exigência para obtenção do grau de  
Bacharel/Licenciado em Direito.

Aprovado em 02/09/2013



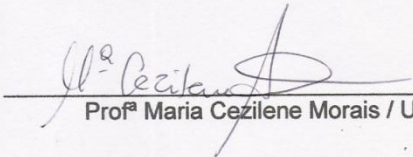
---

Prof. Cláudio Simão de Lucena Neto / UEPB  
Orientador



---

Profª Ana Rosa de Lima Furtado / UEPB



---

Profª Maria Cezilene Morais / UEPB

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, e acima de tudo, agradeço aos meus pais, Gutenberg e Rita, por inculcaram em mim, desde a tenra infância, o hábito e prazer da leitura, sem o qual, provavelmente, nunca teria me inspirado para escrever este artigo. Agradeço pelos conselhos e brigas, atitudes e comportamentos que, de uma maneira ou outra, contribuíram na formação da minha personalidade e caráter.

Agradeço ao meu orientador, professor e amigo, Cláudio, por me aceitar como orientando quando propus uma tese tão pouco usual, e por se manter ao meu lado apesar de suas atribuladíssimas vidas pessoal, acadêmica e profissional, e dos erros que cometi.

Agradeço a todos os meus professores, sejam eles passados ou presentes, de Direito, Língua Portuguesa, Química ou qualquer disciplina que seja; não gosto de utilizar chavões e clichês, mas, sem vocês, eu literalmente nunca teria chegado a este ponto. Agradeço, especialmente, aos professores Laplace, Cezilene e Ana Rosa que, mesmo pegos de surpresa, aceitaram integrar minha banca de avaliação, e o fizeram com retidão e bom julgamento.

Agradeço a todos os familiares, amigos e conhecidos que, às suas maneiras, demonstraram interesse nos meus estudos e ideias, me incentivando, conscientemente ou não, a continuar trabalhando neste projeto.

Agradeço, por fim, a todos os escritores e autores cujas obras me despertaram a vontade de advogar pelo direito de personalidade para inteligências artificiais.

“Qualquer tecnologia suficientemente avançada é indistinguível de magia.”

Arthur C. Clarke

# PERSPECTIVAS DE PERSONALIDADE PARA INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS

*PIMENTEL JÚNIOR, Gutenberg Farias<sup>1</sup>.*

## RESUMO

O desenvolvimento tecnológico, para nossa sociedade, transcendeu a mera desejabilidade, e torna-se, a cada dia que passa, necessário e inescapável. Dentre tais avanços, encontram-se as inteligências artificiais, programas criados com o objetivo de emular comportamentos, sentimentos e raciocínio similares ao de um ser humano. Apesar de, hodiernamente, serem ainda bastante rudimentares, não há dúvidas de que, com mais algumas décadas de pesquisa e desenvolvimento, tais softwares cheguem ao nível de raciocínio de um ser humano. A partir desta suposição, inicia-se este artigo, que visa defender direitos de personalidade a Inteligências Artificiais avançadas o suficiente para ter sua capacidade de raciocínio similar à do homem médio.

Palavras-chave: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. DIREITOS DE PERSONALIDADE. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. HISTÓRIA DO DIREITO

---

<sup>1</sup> *Bacharelado em Direito pela UEPB.* [gutenbergfpj@gmail.com](mailto:gutenbergfpj@gmail.com)

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito sempre teve, como uma de suas características mais notáveis, a inércia em relação aos acontecimentos na sociedade em que está incluso. Não se está afirmando aqui que o Direito é uma ciência “apática”, mas simplesmente que, de maneira geral, só age quando há estímulo externo, originado da sociedade. Quando um fato surge, ou uma conduta é realizada, a ciência jurídica põe-se a postos, e discute, opina, legisla e julga sobre o fato jurídico; é assim hoje, foi assim no passado, e provavelmente continuará a ser nos anos por vir.

Enquanto não possuímos capacidade de prever com exatidão o que o futuro nos reserva, especialmente quando se trata de áreas do conhecimento com alto teor subjetivo como o Direito, certas áreas do conhecimento humano, em especial aquelas relacionadas às ciências físicas e naturais e à informática, são capazes de prever, com grande margem de antecedência, grandes revoluções que ocorrerão nesses campos. Um dos melhores exemplos para este caso é o desenvolvimento de tecnologia em escala nanométrica, que, hodiernamente, encontra-se em estágio larval, e só depende de investimento em pesquisa para atingir níveis de utilidade antes somente esperados da ficção científica.

Da mesma forma, temos a questão das inteligências artificiais (IAs). Boa parte da nossa sociedade depende de computadores para quase tudo que faz. De um simples relógio digital a engenharia aeroespacial, passando pelas engrenagens dos Três Poderes, a automação toma cada vez mais espaço no funcionamento da sociedade, e com o advento das inteligências artificiais que, de acordo com previsões, atingirão inteligência humana em meados deste século, criando uma possibilidade de inteligências artificiais se tornarem algo mais que meras ferramentas da sociedade.

Desta forma, vê-se possível a existência de uma discussão sobre a natureza e a personalidade destas inteligências artificiais que, sem dúvida alguma, serão uma parte importante de nossas vidas em um futuro próximo.



## 2 DESENVOLVIMENTO

### PERSPECTIVAS DE PERSONALIDADE PARA INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS

#### a) Da Evolução Histórica Das Garantias De Direito

A História demonstra, com clareza inegável, a tendência que o Direito possui em garantir e ampliar direitos àqueles que não os possuíam, ou os tinham em quantidade reduzida.

Para o Direito Ocidental, baseado fortemente no Direito Romano, o conceito de capacidade cível sempre esteve fortemente atrelado à noção de capacidade mental, como demonstra com clareza o Código Civil Brasileiro de 2002<sup>2</sup>.

Tais institutos também podem ser encontrados no ordenamento jurídico de outros países ocidentais, tais como Inglaterra (*Mental Capacity Act 2005*<sup>3</sup>), Bolívia (art. 3º do *Decreto-Ley N° 12760 de 06*, Código Civil Boliviano<sup>4</sup>) e França (arts. 414-1, 488 e 1304 do *Code Civil français*<sup>5</sup>), para citar alguns exemplos. A doutrina brasileira também se pronuncia de maneira similar, como demonstram Maria Helena Diniz nas páginas 37 a 44 da edição de 2010 de seu Código Civil Anotado<sup>6</sup> ou o

---

<sup>2</sup> Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

[...]

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

[...]

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

<sup>3</sup> <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2005/9/contents>, acessado em 14/03/2013

<sup>4</sup> <http://photos.state.gov/libraries/bolivia/337500/pdfs/Codigo-civil.pdf>, acessado em 14/03/2013

<sup>5</sup> <http://perlpot.net/cod/civil.pdf>, acessado em 14/03/2013

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado / Maria Helena Diniz – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2010.

Ministro Cezar Peluso nas páginas de 18 a 21 da edição 2010 de seu Código Civil Comentado<sup>7</sup>.

Devido a esta associação entre desenvolvimento mental e capacidade legal, inúmeros grupos de seres humanos, através da história, tiveram suas capacidades civis negadas ou aleijadas injustamente devido a fatores discriminatórios e mesquinhos, como sexo, etnia ou sexualidade, simplesmente porque estes eram injustificadamente ligados à suposta capacidade mental do indivíduo. Séculos atrás, no Império Romano, as mulheres romanas livres gozavam de todos os direitos que os homens, à exceção dos políticos (*jus suffragiorum* e *jus honorum*, os direitos de votar e ser votadas para cargos políticos), sendo, efetivamente, cidadãs e detentoras da *capacidade de direito*. No entanto, não possuíam *capacidade de fato*, sendo, efetivamente, incapazes aos olhos da lei, pois eram vistas como intelectualmente inferiores e só podiam agir sob tutela. Segundo José Cretella Júnior, em seu Curso de Direito Romano, 30ª ed, p. 101:

O fundamento real da tutela perpétua [que recai sobre as mulheres romanas] é menos proteger a pessoa da mulher do que os interesses dos herdeiros presuntivos. No entanto, os autores tentam justificar a instituição, atribuindo-lhe a existência a causas várias, como, à debilidade física em razão do sexo ("*infirmitas sexus*"), à falta de seqüência (sic) de raciocínio ("*infirmitas, consilii*"), de que fala Cícero, no *Pro Murena*, à inconstância de caráter ("*levitas animi*").

Na sociedade Helênica clássica, vista como uma das mais culturalmente avançadas à sua época, a mulher livre tinha um papel ainda menos invejável que o da cidadã romana: nada era além de propriedade, uma coisa, juridicamente não sendo diferente de um escravo ou uma extensão de terra.

Com o passar dos séculos, o papel da mulher na sociedade foi alterando-se, dando lugar a uma pessoa natural, recipiente de direitos como qualquer outro cidadão, tendo como ponto de mudança mais recente e marcante o movimento feminista, iniciado no início do século XX.

---

<sup>7</sup> Código Civil comentado:doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916/ coordenador Cezar Peluso. – 4. ed. rev. e atual. – Barueri, SP: Manole, 2010.Vários Autores.

Negros, indígenas e, mais recentemente, homossexuais, dentre inúmeros outros exemplos históricos que seguiram esta tendência, podem ser citados como grupos de pessoas que, após ter seu reconhecimento como seres humanos negado por eras, obtiveram e ampliaram direitos que, antes, eram limitados, se não completamente inexistentes. É clara a tendência da Ciência Jurídica a, com o passar do tempo, engrandecer o rol de recipientes de direitos com pessoas que, apesar do inexorável avanço do direito através das eras, eram considerados inferiores, subhumanos ou sequer “gente”.

Esta imensa variedade de direitos, no entanto, não se reserva somente às pessoas nascidas do ventre de uma mulher. Existe, há tempos imemoráveis, nos ordenamentos jurídicos do mundo, o instituto da pessoa jurídica. Tal instituto garante direitos e deveres a entidades vazias de vida e que, não fosse o supramencionado instituto, não teriam atribuídos a si capacidade alguma, tal como disposto no artigo 44 do Código Civil Brasileiro de 2002. Como definido por Maria Helena Diniz,

"Pessoa" é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Já "sujeito de direito" é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial <sup>8</sup>.

Ou seja, pessoa, não importa se física ou jurídica, é um ente que pode clamar, para si, direitos e deveres. Podemos dizer, portanto, que a capacidade de ser sujeito de direito e de produzir atos jurídicos tem, neste contexto, maior significância para o Direito que a existência de vida orgânica, considerada desnecessária à existência de uma pessoa de direito.

## b) Da Inteligência Artificial

---

<sup>8</sup> Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro. V.1, 18 Ed, Saraiva: São Paulo, 2002. (p.116)

Inteligência Artificial (ou Inteligência computacional, de acordo com alguns autores), doravante denominada IA, é um ramo das ciências computacionais, que pode ser definida da seguinte maneira:

“O estudo e projeção de agentes inteligentes, no qual um agente inteligente é um sistema que observa o ambiente em que está inserido e age de maneira a maximizar suas chances de sucesso”.<sup>9</sup>

Aplicada ao contexto informático, Inteligência Artificial é um programa de computador, ou *software*, capaz de perceber e interpretar o ambiente e circunstância em que está inserido, e, a partir disto, agir de maneira inteligente, adaptando sua maneira de agir para solucionar um problema apresentado da maneira apropriada aos objetivos e circunstâncias apresentadas.

No entanto, ao exigir de uma IA que aja de maneira inteligente, encontra-se um problema: como podemos distinguir com precisão, e até mesmo objetividade, o que é inteligência? Felizmente, há quase duas décadas, o campo da Psicologia tomou para si esta ingrata tarefa, e conseguiu, através de 52 cientistas da área, elaborar uma definição amplamente aceita, tornando-a pública através da convenção *Mainstream Science on Intelligence*, publicada na edição de 14 de dezembro de 1994 do *Wall Street Journal*.

A supracitada convenção, no entanto, deve ser considerada com cuidado. Apesar de fornecer uma excelente definição para comportamento inteligente, outros tópicos abordados são alvo de grande criticismo; algumas das “conclusões” apresentadas são profundamente questionáveis, e apresentam inegável tom discriminatório, para bem ou mal, quando se referem a certos grupos étnicos.

Isto posto, a definição de inteligência concebida pela convenção, e que será utilizada como parâmetro deste artigo, é a seguinte:

Uma capacidade mental de grande abrangência que, entre outras coisas, envolve a habilidade de racionalizar, planejar, resolver problemas, pensar abstratamente, compreender ideias complexas, aprender rapidamente e aprender a partir de experiências. Não é mera aprendizagem derivada de livros, habilidade acadêmica estrita ou argúcia necessária à realização de um teste. Na verdade, isso reflete uma capacidade mais ampla e profunda de compreender o ambiente que nos cerca – uma capacidade de

---

<sup>9</sup> Poole, Mackworth & Goebel 1998, p. 1

“compreender”, “ser compreendido” ou “solucionar” um problema apresentado.<sup>10</sup>

Apresentados estes argumentos (avanço histórico das garantias de direito, conexão entre capacidade mental e capacidade jurídica, inteligência artificial e inteligência), podemos, enfim, iniciar a discussão central deste artigo: IAs suficientemente avançadas devem gozar dos mesmos direitos e deveres de um ser humano?

Inicialmente, antes de partir para a abstração pura, é bom estabelecer alguns pontos de partida concretos; por exemplo, IAs são, ao menos uma possibilidade real? A resposta, neste caso, é sim.

Não contando com exemplos ficcionais (o monstro de Frankenstein, Talos de Creta, o Golem de Praga, Neuromancer/Wintermute, dentre tantos outros), IAs são uma realidade palpável, inegável e reconhecida pela humanidade desde, pelo menos, 1997, quando o supercomputador *Deep Blue*, da empresa IBM, derrotou o então campeão mundial de xadrez Garry Kasparov<sup>11</sup>. Desde então, o campo de pesquisa de IAs vem se desenvolvendo de maneira veloz e ampla, sempre se utilizando de tecnologia de ponta para otimizar suas capacidades e funcionamento em inúmeras áreas do conhecimento humano.

Hoje em dia, graças aos imensos avanços da área de IA, temos programas capazes de, entre outras coisas:

- Simular o comportamento *online* de uma garota adolescente para identificar pedófilos (Laorden, Galán-García, Santos *et alii*, 2013);
- Prescrever tratamentos médicos com maior probabilidade de sucesso e por um menor custo quando comparado com médicos tradicionais (<http://newsinfo.iu.edu/news/page/normal/23795.html>, acessado em 17/03/2013);
- Demonstrar capacidade de aprendizado similar à de um ser humano com atividades relativamente complexas, como, por exemplo, jogar e obter altas pontuações no jogo Super Mario Bros.

---

<sup>10</sup> Convenção “*Mainstream Science on Intelligence*”, originalmente publicada no *Wall Street Journal* de 13 de dezembro de 1994, tradução livre.

<sup>11</sup> McCorduck 2004, pp. 480-483

(<http://www.cs.cmu.edu/~tom7/mario/mario.pdf>, acessado em 19/04/2013);

- Devanear (<https://news.wustl.edu/news/Pages/25609.aspx>, acessado em 12 de julho de 2013), mentir e enganar (International Journal of Social Robotics, 2011, Volume 3, Number 1, pp. 5-26; <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2747196/pdf/zpq15786.pdf>, acessado em 13/08/2012) e
- Simular esquizofrenia (<http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/21397213>, acessado em 23/09/2012).

Fora do contexto de pesquisa e desenvolvimento acadêmico, as IAs também já podem ser observadas em usos mais cotidianos. Um tanto mais corriqueira quando comparada com os exemplos supracitados, porém melhor noticiada, é a existência da IA denominada “*Watson*”, fruto do trabalho da, mais uma vez, IBM.

Em fevereiro de 2011, o programa de televisão “*Jeopardy!*”, que funciona com um sistema de perguntas e respostas, realizou uma apresentação especial: dos usuais três participantes, dois eram campeões de temporadas anteriores, que voltavam para apresentar um desafio ao terceiro concorrente. Este era Watson, à época a IA mais avançada já produzida pela humanidade. Apesar de alguns erros e eventuais interpretações errôneas, o desempenho de Watson foi excelente. De fato, foi bom o suficiente para vencer a competição com nada além de seu banco de dados e sua embrionária capacidade de interpretação <sup>12</sup>. Dois anos depois, esta mesma IA, em um convênio entre a IBM, o Hospital Memorial Sloan-Kettering e a seguradora de saúde WellPoint, agora trabalha no referido hospital, auxiliando médicos com o diagnóstico e cura do câncer de pulmão <sup>13</sup>.

Mais recentemente, a empresa Google, conhecido titã moderno na área de tecnologia da informação, trouxe à luz o fruto de um de seus inúmeros projetos na área de tecnologia: ainda que em estágio embrionário, uma inteligência artificial funcional que, sem influência ou auxílio humano, aprendeu a reconhecer felinos domésticos e seres humanos, e diferenciar entre espécimes dentre estes dois

---

<sup>12</sup> <http://www.nytimes.com/2011/02/17/science/17jeopardy-watson.html>, acessado em 16/12/2012

<sup>13</sup> <http://www.forbes.com/sites/bruceupbin/2013/02/08/ibms-watson-gets-its-first-piece-of-business-in-healthcare/>

grupos <sup>14</sup>. Ou seja, um *software* que, mesmo de maneira rudimentar, começa a emular o processo de aprendizado naturalmente associado a seres considerados inteligentes, como seres humanos, golfinhos, (outros) primatas, corvos e polvos.

IAs estão, também, presentes no cotidiano de muitos, embora passem despercebidos pela maioria como programas cotidianos. Aqueles familiares com o sistema operacional móvel da Apple provavelmente já estão familiarizados com Siri, a assistente pessoal integrada ao iOS. O Kinect, acessório da Microsoft para o console Xbox 360 que permite controle por movimento, foi desenvolvido a partir de algoritmos resultantes de extensiva pesquisa na área de inteligência artificial. Até mesmo coisas comparativamente simples, como a tradução de uma letra de música utilizando uma ferramenta de tradução online, são afetadas pelas IAs; Passaram-se os dias em que um tradutor simplesmente aplicava regras gramaticais enquanto substituía palavras. Agora, mesmo que de maneira rudimentar, é possível perceber o contexto e sentido em que uma frase está inserida, e utilizar isto para aperfeiçoar a tradução.

Mesmo que passem despercebidos para a população geral, e até por alguns entusiastas da área de tecnologia da informação, as IAs, mesmo que em estado embrionário, já são uma realidade palpável, e não mais sonhos nas cabeças de Isaac Asimov, Masamune Shirow ou William Gibson. São uma realidade tangível, bem documentada e que, no início deste século, dá seus primeiros passos para logo se tornar um aspecto essencial da sociedade em que estão inseridas, acompanhando o incessante e frenético ritmo em que a tecnologia se desenvolve.

Eliminado o problema da existência e viabilidade das IAs, surge nova questão: IAs sofisticadas o suficiente para os fins deste artigo são possíveis? Hodiernamente, não. Ao que parece, o melhor que podemos fazer, com o *hardware* disponível na atualidade, é simular o processo de pensamento de uma garota de 14 anos de idade. Enquanto isso possa parecer muito, a mente de uma pessoa adolescente ainda é muito simples quando comparada à de um adulto, que, em teoria, possui experiência de vida, protocolos sociais, conhecimento acadêmico e amplitude emocional maiores e melhores que alguém que mal começou a viver.

---

<sup>14</sup> <http://arxiv.org/pdf/1112.6209v5.pdf>, acessado em 15 de julho de 2013

O avanço tecnológico, no entanto, não cessa. A cada dia, surgem notícias de novos desenvolvimentos na área de tecnologia da informação, tanto em capacidade de armazenamento quanto de processamento de dados. A ciência, de modo geral, se beneficia da Lei dos Retornos Acelerados<sup>15</sup> concebida por Raymond Kurzweil, que afirma que, a cada vez que uma nova tecnologia alcança uma barreira ou limite no seu desenvolvimento, novas tecnologias serão criadas para transpor tal barreira. Tais novas tecnologias, e aquelas desenvolvidas pela quebra de barreira, por sua vez, encontrarão usos em outras áreas de pesquisa, acelerando de maneira exponencial a pesquisa e desenvolvimento em outros campos do conhecimento. Enquanto a computação quântica ainda deverá levar alguns anos para se tornar uma realidade material<sup>16</sup>, o refinamento das tecnologias atuais ainda pode nos levar muito adiante.

Um dos maiores especialistas na área de pesquisa de IAs, Raymond Kurzweil, acredita que, até o ano de 2045, atingiremos a singularidade<sup>17</sup>, que é o surgimento de inteligência superior à humana através de meios tecnológicos, ou seja, o surgimento de IAs tão capazes, a nível intelectual, emocional e social, quanto um ser humano.

Reunidas estas condições, quais sejam:

- A comprovação material de que IAs não só existem, mas também já apresentam avançado nível de inteligência, consideradas as limitações de *hardware*;
- Que a capacidade de processamento e armazenamento de dados tende a crescer devido ao avanço tecnológico exponencial resultante da Lei dos Retornos Acelerados e
- A direta associação entre desenvolvimento no processamento e armazenamento de dados e a evolução das IAs,

não há que negar que, em um futuro próximo, a humanidade será capaz de produzir uma IA que, se não superior, ao menos terá capacidade intelectual, emocional, criativa e social similares às do ser humano médio.

---

<sup>15</sup> <http://www.kurzweilai.net/the-law-of-accelerating-returns>, acessado em 16/12/2012

<sup>16</sup> <http://newsroom.unsw.edu.au/news/technology/breakthrough-bid-create-first-quantum-computer>, acessado em 03/10/2012

<sup>17</sup> Ray Kurzweil, *The Singularity is Near*, pp. 135–136. Penguin Group, 2005.



Deve ser destacado, por fim, o fato de que tais IAs irão, eventualmente, tornar-se peças essenciais à indústria e pesquisa, não só como organizadores e gerenciadores de tarefas, mas, com o eventual avanço do campo da robótica, parte da força de trabalho em si. A humanidade nunca hesitou em utilizar tecnologia para mudar sua qualidade e estilo de vida, e, dada esta tendência, é difícil conceber que qualquer setor da sociedade, especialmente aqueles diretamente ligados a atividades lucrativas, ignore trabalhadores que não se cansam, tem poucas exigências, e podem realizar quase qualquer atividade com o máximo de eficiência por 100% do tempo em que estão trabalhando.

Temos, portanto, um grupo de entidades inteligentes e conscientes, capazes de realizar e compreender atos jurídicos, raciocinar, experimentar emoções, demonstrar criatividade, existir dentro de uma sociedade e produzir bens e riqueza. Tais entidades artificiais, apesar de não nascidas de ventre humano, demonstram enorme potencial para atuar em sociedade; na verdade, possuem o mesmo potencial de agir em sociedade que o homem médio.

Nunca se exigiu, histórica e juridicamente, a presença de vida orgânica para que uma entidade tivesse atribuída a si personalidade, e, por decorrência, a capacidade de realizar atos jurídicos, como atesta o conhecido e solidamente estabelecido instituto da pessoa jurídica. Seria infundada, portanto, a negativa de conceder personalidade baseada em origem, visto que, há muito, o Direito permite personalidade a entes vazios de vida.

A capacidade semântica – ou seja, a capacidade de transmitir informações e fazer com que estas informações sejam corretamente interpretadas pelo receptor – é o principal diferencial entre as IAs propriamente consideradas e a tecnologia disponível no mercado dominante. Enquanto o *software* hodierno é capaz de realizar tarefas especializadas de maneira autônoma, o verdadeiro elemento distintivo é a capacidade de interpretação, de possuir consciência dos próprios atos, de diferenciar o certo do errado, o justo do injusto, o bem do mal.

Enquanto a tese trabalhada e defendida neste artigo é a atribuição de personalidade jurídica às IAs, o maior desafio reside não em garantir tal personalidade, mas sim em definir a maneira de responsabilizar as inteligências artificiais que praticarão atos jurídicos, visto a maneira radicalmente diferente com a

qual agem e interferem no meio em que estão inseridos, quando comparados com seres humanos. Será necessário compatibilizar os instrumentos de proteção jurídica direcionados à defesa das prerrogativas tipicamente assumidas como humanas com a nova realidade das IAs, focando na diferenciação entre personalidade jurídica, direitos de personalidade e a condição humana.

Nestas condições, não há sentido em negar às IAs personalidade e capacidade jurídicas. Uma vez preenchidos os requisitos de que fala este artigo, não há diferenciação entre uma mente natural, biológica, e uma mente artificial, eletrônica. Afinal de contas, o que faz um ser humano são suas capacidades mentais, não seu corpo. Se a legislação decidisse adotar esta linha de pensamento arrancada diretamente do Direito Romano<sup>18</sup> em nosso ordenamento jurídico, deficientes físicos, aleijados, transplantados e usuários de próteses seriam tratados como incapazes, ou cidadãos de segunda classe. Inteligências artificiais que se encaixam nos termos aqui propostos seriam tão capazes de tomar responsabilidade por seus atos, nas várias áreas do Direito, quanto um cidadão ordinário, e a origem se apresenta única diferença efetiva entre as partes referidas.

Embora IAs como as defendidas por este artigo tenham que se submeter aos mesmos deveres e gozar dos mesmos direitos que o cidadão comum, certas condutas lhe são defesas, devido ao seu *status* como programa de computador. Da mesma maneira que, como *software*, não lhe tem utilidade material a liberdade constitucional de ir e vir, também não lhe pode recair a culpa como agente em conduta criminal que exija presença física (embora a autoria, como mandante, ainda possa lhe ser atribuída), pois, como já dito, são programas de computador e, como tal, não possuem maneira de afetar fisicamente o ambiente em que estão inseridos. Esta situação, qual seja, a inexistência de uma presença física atrelada à intelectual, exigirá atenção especial de doutrinadores e legisladores que venham, eventualmente, abordar este tópico.

---

<sup>18</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de Direito Romano. O Direito Romano e o Direito Civil Brasileiro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 62

### 3 CONCLUSÃO

Existe, pois, considerável evidência de que, através dos avanços nas tecnologias de processamento e armazenamento de dados, assim como melhorias no campo de semântica computacional, é possível a existência de um programa de inteligência artificial capaz de raciocinar, aprender, experimentar emoções e interagir socialmente, ou seja, experimentar toda a gama de experiências que um ser humano médio é capaz. É inegável também que, ao negar personalidade e capacidade jurídica a tais inteligências artificiais, estaremos regredindo no que parece ser a ordem natural de evolução da ciência jurídica, posto que, conforme demonstrado, a tendência histórica do Direito é a de garantir e expandir direitos, não extinguir e minguar.

Mesmo que, inicialmente, as IAs não sejam bem vistas ou acolhidas pelo público em geral, não significa que elas não serão incorporadas ao nosso cotidiano. A humanidade, ao longo de sua história, poucas vezes deixou de lado avanços tecnológicos sem motivo discernível. Da fotografia, que evoluiu de “roubo de almas” a quase um pilar central da sociedade informatizada, às bombas atômicas, que com pouco colaboraram além de morte e sofrimento, nada escapa à sede de desenvolvimento da humanidade.

Enquanto, inicialmente, as inteligências artificiais provavelmente encontrarão sua maior fonte de utilização nos âmbitos militar e científico, sendo inacessíveis ao público geral e leigo, aos poucos a tecnologia irá encontrar seu caminho para o uso cotidiano, como navegadores para aparelhos de GPS, *softwares* de uso profissional, administradores e gerenciadores de setores empresariais, e, eventualmente, qualquer atividade realizada por seres humanos.

Evidentemente, ainda há uma vastidão de assuntos e tópicos a ser estudados nesta particular interseção entre a ciência jurídica e as tecnologias informacionais: as inúmeras maneiras que IAs interagirão com o Direito e a sociedade, e as maneiras de interação inviáveis, mas que necessitarão de regulamentos especiais, como no caso dos direitos penal, previdenciário e trabalhista, dentre tantas outras disciplinas da Ciência Jurídica. Há, também, a discussão sobre a responsabilidade que recairá sobre as inteligências artificiais capazes de realizar atos jurídicos, e como compatibilizar o ordenamento jurídico, até então restrito às pessoas físicas e jurídicas como as conhecemos hodiernamente, com estas novas entidades de Direito.

Apesar de ainda existir muito espaço para crescimento e expansão da área de pesquisa, inteligências artificiais já são uma realidade tangível e, devido à insaciável fome por desenvolvimento tecnológico, inevitável. Mesmo no atual estado, ainda deveras distante da Singularidade, as IAs já estão, como anteriormente

demonstrado, se tornando ferramentas de elevado valor para o funcionamento de vários setores da sociedade, assim como de determinadas áreas do conhecimento científico.

Cabe ao Direito, portanto, começar a se preparar para o surgimento das inteligências artificiais, e refletir sobre quais alterações e adições serão necessárias para que o ordenamento jurídico garanta que, quando o momento chegar, esses futuros cidadãos e engrenagens da sociedade possam gozar dos mesmos direitos e deveres que qualquer *Homo sapiens sapiens*.

## ABSTRACT

Technological development, to our society, has transcended mere desirability, and becomes, with each passing day, necessary and inescapable. Among such developments, are the Artificial Intelligences, computer programs created with the goal of emulating human behavior, feelings and rationalizing. Although, currently, such programs are quite rudimentary, there's no doubt that, within a few more decades of research and development, such pieces of software will reach human-like levels of computing. From this supposition begins this article, which seeks to defend personality rights to AIs advanced enough to show rationalizing levels equal to that of the average human.

KEYWORDS: ARTIFICIAL INTELLIGENCE. PERSONALITY RIGHTS. INFORMATIONAL TECHNOLOGY. HISTORY OF LAW.

#### 4 REFERÊNCIAS

BOSTROM, Nick (2005). "A history of Transhumanist Thought" .Journal of Evolution and Technology, 2005.

BRASIL. **Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002:** contêm o Código Civil de 1916/ coordenador Cezar Peluso. – 4. ed. rev. e atual. – Barueri, SP: Manole, 2010.

\_\_\_\_\_. **Código Civil Brasileiro de 2002** (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.)

\_\_\_\_\_. **Decreto-Ley Nº 12760 de 2006** (Código Civil Boliviano)

Convenção "**Mainstream Science on Intelligence**", originalmente publicada no *Wall Street Journal* de 13 de dezembro de 1994.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano. O Direito Romano e o Direito Civil Brasileiro no Novo Código Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** 15. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** V.1, 18. Ed, Saraiva: São Paulo, 2002.

FRANÇA. **Code Civil** (Código Civil Francês)

KURZWEIL, Raymond. **The Singularity Is Near, New York: Viking,** ISBN 0-670-03384-7, 2005.

*Mental Capacity Act 2005*

Poole, Mackworth & Goebel 1998

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27. ed. Ajustada ao novo código civil – São Paulo : Saraiva, 2002 .